



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

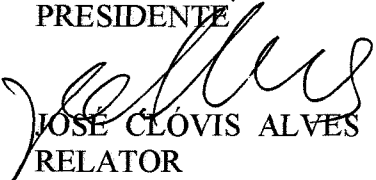
PROCESSO Nº. : 13706/000.265/91-96
RECURSO Nº. : 72.615
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : ROMMEL OLIVEIRA GARCIA
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.606

PENSÃO ALIMENTÍCIA - A pensão alimentícia, cujo abatimento é permitido, é a decorrente de acordo ou decisão judicial, a partir da data da sentença; pagamentos realizados antes de tal ato jurídico por configurarem liberalidade não podem reduzir os rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr ROMMEL OLIVEIRA GARCIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, RAMIRO HEISE E FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/000.265/91-96
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.606
RECURSO Nº. : 72.615
RECORRENTE : ROMMEL OLIVEIRA GARCIA

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada através da resolução 102-1.655 prolatada pôr esta Câmara em 15 de setembro de 1993, tendo como relator o eminente ex-presidente Dr. Carlos Emanuel dos Santos Paiva.

A exigência inicial teve como motivação a glosa de valores deduzidos a título de pensão alimentícia, na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1990 ano-base de 1989, vez que intimado o contribuinte não logrou comprovar. Tendo o julgador monocrático mantido o lançamento, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho juntando os recibos de página 40/49 assinados pela beneficiária da citada pensão; juntou também Certidão passada pelo Cartório do Primeiro Ofício Macaé, onde o escrivão declara não os autos da ação de alimentos em que são parte o recorrente e Rosângela Anchieta Alexandre, não foram localizados.

Em vista da tentativa de comprovação serem simples recibos assinados apenas pela citada beneficiária em vista da certidão passada pelo cartório, o julgamento foi transformado em diligência para:

- a) confirmação dos pagamentos/recebimentos;
- b) esclarecimento sobre qual fundamento jurídico dos referidos pagamentos, (normas do direito de família ou responsabilidade civil);
- c) juntar cópia da sentença que determinou o pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/000.265/91-96
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.606

Depois de transitar pôr várias repartições e inclusive a inscrição do débito na dívida ativa, o contribuinte em 13/03/96, requereu a baixa do débito à procuradoria, e para tal juntou cópia do ofício 1077/90 de 01.11.90 do Juízo de Direito da 8ª Vara de Família do Rio de Janeiro, (doc. fl. 71) ao Diretor de Pessoa da empresa Aeréleo Táxi Aéreo Ltda, determinando o desconto de 25% dos rendimentos líquidos a partir daquela data e cancelando a pensão provisória estabelecida através do ofício 8892/90.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706/000.265/91-96
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.606

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

A matéria em lide, estava regida à época dos fatos geradores mensais ocorridos em 1989, pelo artigo 13 da Lei Nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, publicada do Diário Oficial da União de 23.12.88.

Lei Nº 7.713/88:

Art. 13 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos e pensões, em **cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais. (grifamos)**

Temos então que a dedução somente é permitida a partir da data em que for homologado o acordo ou proferida a sentença judicial.

O ofício de página 71, trazido aos autos pôr ocasião da diligência determinada pôr este Conselho, determina o desconto e como não estabelece data, presume-se que seja a partir de 01.11.90, data de sua expedição; determina ainda o cancelamento da pensão provisória estabelecida através do **ofício 892/90.**

Ora trata o presente processo de discussão de deduções relativas aos meses do ano de 1989, quando, de acordo com informação contida no ofício de página 71, não havia determinação judicial de pensão alimentícia, que provisória, quer definitiva, visto que o ofício que determinou a pensão provisória estar datado de 1990.



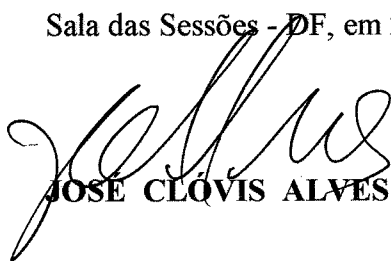
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/000.265/91-96
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.606

Assim temos que os valores constantes dos recibos de folhas 40 a 49, se efetivamente ocorreram, o foram pôr liberalidade do cidadão e não fruto de acordo ou decisão judicial, assim não caberia ao recorrente deduzir tais valores pôr desabrigo legal.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996.


JOSE CLÓVIS ALVES